

Caderno de estudos

LEGISLAÇÃO CIVIL ESPECIAL

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ **Indicação dos principais artigos**
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ **Leitura mais confortável**
- ✓ **Redação simplificada**
- ✓ **Controle de leitura e revisões**

ATUALIZAÇÃO

2024

DEMONSTRATIVO



Caderno de estudos

LEGISLAÇÃO

CIVIL

ESPECIAL

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

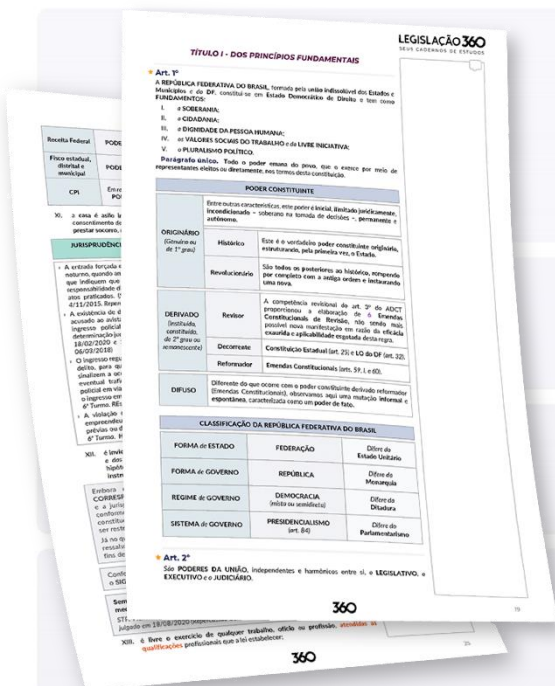
Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.



LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

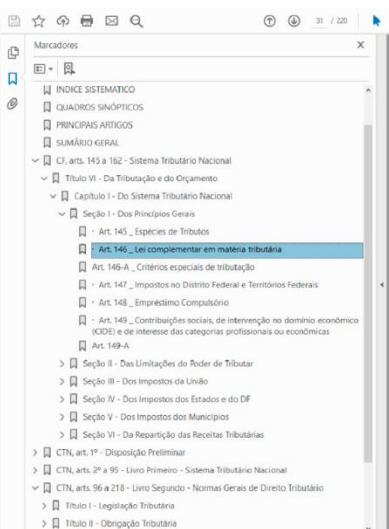
ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS **MATERIAL GRATUITO**

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

IMPRIMA E ORGANIZE COMO QUISER

PROGRAME SUAS METAS

INDIQUE AS LEITURAS DE VÉSPERA DA PROVA

VIÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO EM 1 PÁGINA

IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO

PROGRAME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS DO GUIA DE ESTUDOS

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão com debate	Revisão Vespereira
Art. 5	1-5	1/7	7/7	21/7	/	15/10
11	6-11	6/7	7/7	27/7	/	15/10
17	12-17	12/7	7/7	2/8	/	/
22	18-22	20/7	27/7	10/8	/	/
28		30/7	/	/	/	/
36		11/7	/	/	/	/
37		/	/	/	/	/
43		/	/	/	/	/
56		/	/	/	/	/
69		/	/	/	/	/
83		/	/	/	/	/
98		/	/	/	/	/
103		/	/	/	/	/
126		/	/	/	/	/
135		/	/	/	/	/

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)	9
Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet	40
Lei 11.419/06 - Processo Eletrônico	54
Lei 13.874/19 - Lei de Liberdade Econômica.....	61
Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos.....	70
Lei 9.610/98 - Direitos Autorais	137
Lei 12.318/10 - Lei da Alienação Parental.....	170
Lei 8.560/92 - Lei de Investigação de Paternidade.....	174
Lei 5.478/68 - Alimentos	179
Lei 11.804/08 - Alimentos Gravídicos	188
Lei 8.009/90 - Bem de Família	190
Lei 9.434/97 - Lei de Transplantes.....	196
Lei 9.514/97 - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis	202
DL 911/69 - Alienação Fiduciária de Bens Móveis	215
Lei 8.245/91 - Lei de Locação.....	221
Lei 4.591/64 - Lei de Condomínios e Incorporações	245
Lei 6.969/81 - Lei de Usucapião Especial.....	277

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).....	9
<input type="checkbox"/> Panorama internacional da proteção de dados pessoais *	10
<input type="checkbox"/> Comparação entre a LGPD e o GDPR *	10
<input type="checkbox"/> Disposições preliminares.....	12
<input type="checkbox"/> Aplicação material e territorial da LGPD *	13
<input type="checkbox"/> Principais conceitos *	15
<input type="checkbox"/> Vazamento de dados pessoais e dano moral	16
<input type="checkbox"/> Legítima expectativa do titular quanto aos tratamentos de seus dados pessoais	19
<input type="checkbox"/> O consentimento do adolescente para tratamento de dados pessoais não afasta a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis.....	21
<input type="checkbox"/> Decreto 10.046/19 e as regras para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União	25
Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet.....	40
<input type="checkbox"/> Delimitação temporal do acesso	44
<input type="checkbox"/> Sigilo das comunicações privadas	45
<input type="checkbox"/> Quebra de sigilo de dados informáticos *	48
<input type="checkbox"/> Concessão judicial do fornecimento de registros	49
<input type="checkbox"/> Jurisprudência em Teses do STJ – Marco Civil da <i>Internet</i>	51
Lei 11.419/06 - Processo Eletrônico	54
<input type="checkbox"/> Duplicidade de intimação eletrônica e no diário oficial	56
<input type="checkbox"/> A parte não pode ser prejudicada por erro do Judiciário na indicação de prazo.....	57
<input type="checkbox"/> Intimação eletrônica do Ministério Público.....	57
Lei 13.874/19 - Lei de Liberdade Econômica	61
<input type="checkbox"/> Exemplos da aplicação da Lei de Liberdade Econômica nos ramos do Direito	62
<input type="checkbox"/> Atos públicos de liberação.....	65
<input type="checkbox"/> Definição dos riscos das atividades *	65
Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos	70
<input type="checkbox"/> Prazos alterados pela Lei 14.382/22	74
<input type="checkbox"/> Teorias sobre a natureza jurídica do nome *	82
<input type="checkbox"/> Possibilidade de alteração do nome civil *	83
<input type="checkbox"/> Nome das pessoas transgênero *	83
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre alteração do nome.....	83
<input type="checkbox"/> Procedimento de dúvida X Dúvida inversa	116
<input type="checkbox"/> Competência da Justiça Federal.....	116
<input type="checkbox"/> Usucapião tabular	120
Lei 9.610/98 - Direitos Autorais	137
<input type="checkbox"/> Direito de Propriedade Intelectual.....	138
<input type="checkbox"/> Espécies do Direito de Propriedade Intelectual	138

<input type="checkbox"/>	<i>Corpus mysticum X Corpus mechanicum</i>	138
<input type="checkbox"/>	Obra arquitetônica e tutela da Lei 9.610/98.....	141
<input type="checkbox"/>	Indústria da moda e a tutela da Lei 9.610/98.....	141
<input type="checkbox"/>	Proteção ao conjunto-imagem (<i>trade dress</i>) *.....	141
<input type="checkbox"/>	Requisitos para que a imitação do <i>trade dress</i> configure concorrência desleal.....	142
<input type="checkbox"/>	<i>Trade Dress X Marca X Desenho Industrial</i> *.....	142
<input type="checkbox"/>	Não gozam de proteção como direito autoral segundo a jurisprudência.....	143
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre titularidade dos direitos autorais.....	144
<input type="checkbox"/>	A condição de autor é restrita a seres humanos.....	144
<input type="checkbox"/>	Direitos morais que não se transmitem aos sucessores.....	146
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre paródias *.....	150
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade de Lei estadual que cria hipóteses de não recolhimento de direitos autorais.....	154
<input type="checkbox"/>	Jurisprudências relevantes sobre transmissão de obras.....	154
<input type="checkbox"/>	Interesse público das atividades prestadas pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais.....	161
<input type="checkbox"/>	Dano moral por divulgação não autorizada de obra.....	166
Lei 12.318/10 - Lei da Alienação Parental.....		170
<input type="checkbox"/>	Alienação parental *.....	171
<input type="checkbox"/>	Princípios que fundamenta a alienação parental *.....	171
<input type="checkbox"/>	Alienação parental em face de outros membros da família *.....	171
Lei 8.560/92 - Lei de Investigação de Paternidade.....		174
<input type="checkbox"/>	Filiação *.....	175
<input type="checkbox"/>	Evolução histórica do reconhecimento da filiação *.....	175
<input type="checkbox"/>	Dano moral em exibição vexatória de teste de DNA na TV.....	175
<input type="checkbox"/>	Condução coercitiva do investigado.....	177
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre a aplicação da súmula 301 do STJ aos sucessores.....	177
<input type="checkbox"/>	O termo inicial para prestação de alimentos.....	178
Lei 5.478/68 - Alimentos.....		179
<input type="checkbox"/>	Definição de Alimentos.....	180
<input type="checkbox"/>	Características das obrigações alimentares *.....	180
<input type="checkbox"/>	Classificação dos alimentos *.....	181
<input type="checkbox"/>	Cálculo dos alimentos – trinômio alimentar *.....	183
<input type="checkbox"/>	Conversão da prisão civil em regime fechado para regime domiciliar.....	186
<input type="checkbox"/>	Ação de oferecimento de alimentos *.....	187
Lei 8.009/90 - Bem de Família.....		190
<input type="checkbox"/>	Espécies de bem de família *.....	191
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre impenhorabilidade do bem de família.....	191
<input type="checkbox"/>	Impenhorabilidade do imóvel adquirido no curso de demanda executiva.....	192
<input type="checkbox"/>	Exceções à impenhorabilidade do bem de família.....	193
<input type="checkbox"/>	Bem de família oferecido como objeto de alienação fiduciária.....	193
<input type="checkbox"/>	Bem de família dado em garantia hipotecária *.....	194
<input type="checkbox"/>	Súmulas relevantes sobre bem de família e penhora.....	195

Lei 9.514/97 - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis	202
<input type="checkbox"/> Alienação fiduciária em garantia *	203
<input type="checkbox"/> Ausência de registro.....	206
<input type="checkbox"/> Execução extrajudicial é uma faculdade do credor fiduciário *	210
<input type="checkbox"/> Lei 9.514/97 x CDC	211
DL 911/69 - Alienação Fiduciária de Bens Móveis.....	215
<input type="checkbox"/> Alienação fiduciária em garantia *	216
<input type="checkbox"/> Pedido de prestação de contas relativo à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente.....	216
Lei 8.245/91 - Lei de Locação	221
<input type="checkbox"/> Contrato de locação de imóvel urbano *	222
<input type="checkbox"/> Ação de despejo é o rito processual adequado.....	223
<input type="checkbox"/> Ação de reintegração da posse x Ação de despejo *	224
<input type="checkbox"/> Teoria da imprevisão *	225
<input type="checkbox"/> Prazo prescricional para pedir a restituição da caução *	229
<input type="checkbox"/> Denúncia vazia.....	231
<input type="checkbox"/> Denúncia cheia.....	232
<input type="checkbox"/> Natureza jurídica do contrato celebrado entre o empreendedor e o lojista *	233
<input type="checkbox"/> Ação renovatória *	233
<input type="checkbox"/> O prazo máximo da renovação compulsória do contrato de locação comercial será de 5 anos.....	234
<input type="checkbox"/> Alteração do aluguel em sede de ação renovatória *	234
<input type="checkbox"/> Inclusão do fiador no polo passivo da fase de cumprimento de sentença em ação renovatória.....	234
<input type="checkbox"/> Exigir extrajudicialmente prestação de contas x Ação de exigir contas	235
<input type="checkbox"/> Termo inicial do juros de mora *	241
Lei 4.591/64 - Lei de Condomínios e Incorporações	245
<input type="checkbox"/> Impossibilidade de dano moral	246
<input type="checkbox"/> Vaga de garagem com matrícula própria alienada em hasta pública por determinação judicial.....	246
<input type="checkbox"/> Condomínios residenciais e locação por curto período de tempo *	250
<input type="checkbox"/> Criação de animais nas unidades autônomas do condomínio *	251
<input type="checkbox"/> Sociedades de propósito específico e a recuperação judicial	259
<input type="checkbox"/> O quadro-resumo é obrigação do incorporador na alienação de imóveis em fase de construção ou já construídos.....	263
<input type="checkbox"/> Esclarecimentos sobre a aplicação da Lei 13.786/18 *	267
<input type="checkbox"/> Opções dos adquirentes no caso de atraso na entrega da obra *	267
<input type="checkbox"/> CUB-SINDUSCON *	270
<input type="checkbox"/> Desfazimento do contrato em razão de distrato ou inadimplemento do adquirente ...	276
Lei 6.969/81 - Lei de Usucapião Especial	277
<input type="checkbox"/> Usucapião rural especial *	278

Lei 13.709/18

—

**Lei Geral de
Proteção de
Dados Pessoais
(LGPD)**

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Atualizado até a Lei 14.460/22.

PANORAMA INTERNACIONAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS *

O motivo que inspirou o surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais de forma mais consistente e consolidada a partir dos anos 1990 está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, que passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização.

A liderança no debate sobre o tema ocorreu na União Europeia, resultando na promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu n. 679 (GDPR) com o objetivo de abordar a proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, conhecido pela expressão *free data flow*.

Esse regulamento tem efeitos econômicos, sociais e políticos, uma vez que padronizou o que seriam os atributos qualitativos da proteção dos dados pessoais e trouxe mecanismos de controle para equilibrar as relações em um cenário de negócios digitais sem fronteiras.

O GDPR ocasionou um efeito dominó, visto que passou a exigir que os demais países e as empresas que buscassem manter relações comerciais com a EU também deveriam ter uma legislação de mesmo nível que o GDPR.

* Conforme ensina Patrícia Peck Pinheiro.

COMPARAÇÃO ENTRE A LGPD E O GDPR *

ITEM DE CONFORMIDADE	REGIME BRASILEIRO (LGPD)	REGIME EUROPEU (GDPR)
Definição e distinção do que são dados pessoais e dados sensíveis. Tal conceituação busca delimitar os direitos e as informações protegidas pelo ordenamento jurídico	Define que dado pessoal é qualquer informação que identifique ou torne identificável a pessoa natural; já dados sensíveis são dados pessoais sobre etnia, raça, crenças religiosas, opiniões políticas, dados genéticos/biométricos, além de informações sobre filiações a organizações quaisquer da pessoa natural.	Adota os mesmos princípios e conceitos para realizar a distinção e delimitação dos direitos relativos aos dados pessoais e dados sensíveis, e ainda pontua considerações acerca dos dados genéticos, biométricos e os relativos à saúde.
Obrigatoriedade do consentimento do usuário para a coleta de informações e limitação do tratamento do dado conforme finalidade	A coleta e o tratamento de dados só poderão ser realizados se o usuário (dono dos dados ou responsável legal no caso de menores legais) der consentimento. Todo agente deve apontar finalidade certa, garantida e justificável ao tratamento do dado. Além disso, deve garantir que ele será utilizado somente para tal finalidade.	Prevê a necessidade de uso do dado conforme a finalidade apontada. Traz exceções de tratamento por motivo de interesse público, segurança e saúde.
Distinção entre titularidade e responsabilidade sobre os dados, assim como delimitação das funções e responsabilidades assumidas no tratamento de dados	Titular é a pessoa natural a quem se referem os dados que são objeto de tratamento; por outro lado, o responsável é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza decisões sobre o tratamento de dados. São definidos 2 agentes de tratamento: o responsável – cuja competência é decidir sobre o tratamento dos dados – e o operador – a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento dos dados. Ambos os agentes são juridicamente responsáveis pela segurança e privacidade dos dados.	Há a mesma distinção entre titularidade e agentes, mas os agentes são divididos em controlador e processador de dados. O controlador é quem realiza as decisões acerca do tratamento de dados, o processador, quem efetua o tratamento dos dados. Ambos são responsáveis pelo tratamento dos dados.

<p>Indicação de um encarregado pela comunicação entre os agentes, titulares e órgãos competentes</p>	<p>Além dos agentes, aponta-se a necessidade da indicação de um encarregado – pessoa natural – pela comunicação de qualquer informação ou fato relevante em relação ao tratamento dos dados. Ele deve atuar como um canal entre os agentes, titulares e órgãos competentes e deve ser indicado pela organização responsável pelo tratamento (Agente de Proteção de Dados).</p>	<p>Aponta que o controlador deve ter uma pessoa responsável por tudo que seja relacionado à proteção de dados (DPO).</p>
<p>Aplicação de mecanismos e práticas pautadas no livre acesso à informação e na transparência entre os usuários e as organizações</p>	<p>Do consentimento ao fornecimento de dados ao término do tratamento dos dados, as informações acerca do processo devem ser claras, acessíveis e adequadas à linguagem e compreensão do usuário, de forma que o seu consentimento possa ser revogado a qualquer momento. O consentimento do usuário deve ser realizado por escrito ou de qualquer outro modo que demonstre a sua livre manifestação da vontade.</p>	<p>Os titulares também têm direito a informações claras e acessíveis do início ao fim do tratamento do dado, podendo revogar o consentimento a qualquer momento.</p>
<p>Aplicação de medidas de segurança e dever de reportar</p>	<p>Da mesma forma que as organizações são responsáveis no caso de incidentes – como vazamentos – no tratamento dos dados, devem aplicar medidas de prevenção e proteção à segurança dos dados que manuseiam, como anonimização e criptação das informações. Ainda assim, no caso de qualquer incidente é obrigação da organização notificar as autoridades imediatamente.</p>	<p>Também aponta que as empresas devem criar medidas – como pseudoanonimização e criptação de dados – para garantir a segurança de forma preventiva. No caso de qualquer incidente, a notificação às autoridades deve ser imediata.</p>
<p>Possibilidade de alteração e exclusão do dado pessoal</p>	<p>O titular do dado pode alterar ou excluir seu dado pessoal a qualquer momento, exceto nas hipóteses previstas na lei, como fins fiscais, por exemplo. Da mesma forma, assim que o tratamento de dados chegar ao final – seja porque cumpriu sua finalidade, seja porque o usuário revogou seu consentimento –, as informações devem ser eliminadas.</p>	<p>Os titulares dos dados também podem alterar ou excluir seus dados.</p>
<p>Aplicação de sanções no caso do descumprimento das regras</p>	<p>As punições variam entre advertências, aplicação de multas, suspensão e até mesmo proibição das atividades relacionadas ao tratamento de dados. Essas punições variam de forma gradativa de acordo com cada caso, conforme a gravidade do dano, a condição econômica do infrator, a reincidência, a boa-fé do infrator etc., e devem ser investigadas por meio de um processo administrativo que assegura o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso. As</p>	<p>Também prevê a aplicação sanções gradativas e multas administrativas, que podem chegar a 20 milhões de euros ou a 4% do faturamento anual da empresa.</p>



	multas podem ser simples ou diárias, com valor relativo a 2% do faturamento da organização privada, limitadas a um total de R\$ 50 milhões por infração.	
Criação de um órgão competente para fiscalizar e zelar pela proteção de dados pessoais e da privacidade	Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.	Possui um Órgão de Controle e Fiscalização de Proteção de Dados Pessoais por Estado e aplica o princípio do Balcão único.

* Conforme ensina Patrícia Peck Pinheiros.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre o **tratamento de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o **OBJETIVO de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural**.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, DF e Municípios. (Lei 13.853/19)

JDC 677: A identidade pessoal também encontra proteção no ambiente digital.

JDC 693: A proteção conferida pela LGPD não se estende às pessoas jurídicas, tendo em vista sua finalidade de proteger a pessoa natural.

★ Art. 2º

A disciplina da proteção de dados pessoais tem como **FUNDAMENTOS**:

- I. o respeito à privacidade;
- II. a autodeterminação informativa;
- III. a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV. a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V. o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI. a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII. os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

OBJETIVO	Proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
FUNDAMENTOS	<ul style="list-style-type: none"> › Respeito à privacidade › Autodeterminação informativa › Liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião › Inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem › Desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação › Livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa de consumidor › Direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade, e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.
PRINCÍPIOS	<ul style="list-style-type: none"> › Finalidade do tratamento › Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular › Limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades › Livre Acesso, ou seja, garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma do tratamento

	<ul style="list-style-type: none"> › Garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento › Transparência aos titulares › Segurança, ou seja, utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais › Responsabilização › Prestação de contas, pelo agente, da adoção de medidas capazes de comprovar a proteção de dados pessoais.
--	---

* Conforme ensina Patrícia Peck Pinheiros.

★ Art. 3º

Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, **independentemente** do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, **desde que**:

- I. a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II. a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Lei 13.853/19)
- III. os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º. Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º. **Excetua-se** do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do *caput* do art. 4º desta Lei.

★ Art. 4º

Esta Lei **NÃO SE APLICA** ao tratamento de dados pessoais:

- I. realizado por pessoa natural para fins **exclusivamente particulares e não econômicos**;
- II. realizado para fins **exclusivamente**:
 - a. **jornalístico e artísticos**; ou
 - b. **acadêmicos**, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
- III. realizado para fins **exclusivos** de:
 - a. **segurança pública**;
 - b. **defesa nacional**;
 - c. **segurança do Estado**; ou
 - d. **atividades de investigação e repressão de infrações penais**; ou

JDC 678: Ao tratamento de dados realizado para os fins exclusivos elencados no inciso III do art. 4º da Lei Geral de Proteção de Dados (segurança pública, defesa nacional; segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais), aplicam-se o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD, sem prejuízo de edição de legislação específica futura.

- IV. **provenientes de fora do território nacional e que não sejam** objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, **desde que** o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

APLICAÇÃO MATERIAL E TERRITORIAL DA LGPD *

A lei se aplica a todos aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais, sejam organizações públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, que realizam qualquer operação de tratamento de dados pessoais, independentemente do meio, que possa envolver **pelo menos 1** dos seguintes elementos:

- › Ocorrer em **TERRITÓRIO NACIONAL**;
- › Que tenha por objetivo a **oferta ou o fornecimento de BENS OU SERVIÇOS** ou o **TRATAMENTO DE DADOS DE INDIVÍDUOS** localizados no território nacional;

› Em que os dados tenham sido coletados no território nacional.

Assim, a LGPD tem efeito extraterritorial, ou seja, efeitos internacionais, na medida em que se aplica também aos dados que sejam tratados fora do Brasil, desde que a coleta tenha ocorrido em território nacional, ou por oferta de produto ou serviço para indivíduos no território nacional ou que estivessem no Brasil.

Por outro lado, a lei **não se aplica** quando o tratamento dos dados é realizado por uma pessoa física, para fins **exclusivamente** particulares e não econômicos, para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos e para tratamentos realizados para fins de segurança pública e defesa nacional, conforme o art. 4º, I, II, III e IV.

* Conforme ensina Patrícia Peck Pinheiro.

§ 1º. O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º. É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo por pessoa de direito privado, **exceto** em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º. A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do *caput* deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º. **Em nenhum caso** a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, **salvo** por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Lei 13.853/19)

★ Art. 5º

Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. **DADO PESSOAL:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II. **DADO PESSOAL SENSÍVEL:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III. **DADO ANONIMIZADO:** dado relativo a titular que **não possa** ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV. **BANCO DE DADOS:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V. **TITULAR:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI. **CONTROLADOR:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII. **OPERADOR:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII. **ENCARREGADO:** pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Lei 13.853/19)
- IX. **AGENTES DE TRATAMENTO:** o controlador e o operador;
- X. **TRATAMENTO:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI. **ANONIMIZAÇÃO:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII. **CONSENTIMENTO:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

- XIII. **BLOQUEIO:** suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XIV. **ELIMINAÇÃO:** exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XV. **TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS:** transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- XVI. **USO COMPARTILHADO DE DADOS:** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- XVII. **RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS:** documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

JDC 679: O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) deve ser entendido como uma medida de prevenção e de *accountability* para qualquer operação de tratamento de dados considerada de alto risco, tendo sempre como parâmetro o risco aos direitos dos titulares.

- XVIII. **ÓRGÃO DE PESQUISA:** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Lei 13.853/19)
- XIX. **AUTORIDADE NACIONAL:** órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Lei 13.853/19)

PRINCIPAIS CONCEITOS *

TITULAR	Pessoa a quem se referem os dados pessoais que são objeto de algum tratamento.
TRATAMENTO DOS DADOS	Toda operação realizada com algum tipo de manuseio de dados pessoais: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, edição, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.
DADOS PESSOAIS	Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do <i>Internet Protocol</i> (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva.
DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS	São dados que estejam relacionados a características da personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais, tais como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.
DADOS ANONIMIZADOS	São os dados relativos a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião do seu tratamento.
ANONIMIZAÇÃO	Utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.
CONSENTIMENTO	Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. Não é o único motivo que autoriza o tratamento de dados, mas apenas uma das hipóteses.

AGENTES DE TRATAMENTO	O controlador que recebe os dados pessoais dos titulares de dados por meio do consentimento ou por hipóteses de exceção, e o operador que realiza algum tratamento de dados pessoais motivado por contrato ou obrigação legal.
ENCARREGADO	Pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional.
TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS	Transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.

* Conforme ensina Patrícia Peck Pinheiro.

VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DANO MORAL

O vazamento de **DADOS PESSOAIS**, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, **não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável.**

Desse modo, não se trata de dano moral presumido, sendo necessário, para que haja indenização, que o titular dos dados comprove qual foi o dano decorrente da exposição dessas informações.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2130619-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/3/2023 (Info 766).

Marcio Cavalcante ensina que, embora se entenda que o vazamento de dados pessoais não gera dano moral presumido, **a conclusão seria diferente se estivéssemos diante de vazamento de dados SENSÍVEIS, que dizem respeito à intimidade da pessoa natural.** Neste caso, poderíamos falar em dano moral presumido.

Portanto, **não confunda:**

› **VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS: não gera** dano moral presumido.

› **VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS: gera** dano moral presumido.

★ Art. 6º

As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes **PRINCÍPIOS**:

- I. **FINALIDADE:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II. **ADEQUAÇÃO:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III. **NECESSIDADE:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV. **LIVRE ACESSO:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V. **QUALIDADE DOS DADOS:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI. **TRANSPARÊNCIA:** garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII. **SEGURANÇA:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII. **PREVENÇÃO:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX. **NÃO DISCRIMINAÇÃO:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X. **RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Capítulo II - Do Tratamento De Dados Pessoais

Seção I - Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

★ Art. 7º

O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS **somente** poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I. mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II. para o cumprimento de **obrigação legal ou regulatória** pelo controlador;
- III. pela **administração pública**, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à **execução de políticas públicas** previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV. para a **realização de estudos por órgão de pesquisa**, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V. **quando necessário** para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI. para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem);
- VII. para a **proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro**;
- VIII. para a **tutela da saúde, exclusivamente**, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Lei 13.853/19)
- IX. **quando necessário** para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, **exceto** no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X. para a **proteção do crédito**, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

JDC 689: Não há hierarquia entre as bases legais estabelecidas nos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18).

JDC 688: A Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelecem sistemas compatíveis de gestão e proteção de dados. A LGPD não afasta a publicidade e o acesso à informação nos termos da LAI, amparando-se nas bases legais do art. 7º, II ou III, e art. 11, II, *a* ou *b*, da LGPD.

JDC 685: O interesse legítimo do terceiro, mencionado no inciso IX do art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados, não se restringe à pessoa física ou jurídica singularmente identificadas, admitindo-se sua utilização em prol de grupos ou da coletividade para atividades de tratamento que sejam de seu interesse.

§§ 1º e 2º (REVOGADOS pela Lei 13.853/19)

§ 3º. O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º. É **dispensada** a exigência do consentimento previsto no *caput* deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º. O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do *caput* deste artigo que necessitar **comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores** deverá obter **CONSENTIMENTO ESPECÍFICO** do titular para esse fim, **ressalvadas** as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º. A eventual dispensa da exigência do consentimento **não desobriga** os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º. O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, **desde que** observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Lei 13.853/19)

★ Art. 8º

O **CONSENTIMENTO** previsto no inciso I do art. 7º desta Lei **deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.**

§ 1º. Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º. Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º. É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º. O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º. O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 18 desta Lei.

§ 6º. Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 9º

O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do **PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO**:

- I. finalidade específica do tratamento;
- II. forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III. identificação do controlador;
- IV. informações de contato do controlador;
- V. informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI. responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII. direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º. Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º. Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º. Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Art. 10

O **LEGÍTIMO INTERESSE DO CONTROLADOR** somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, **mas não se limitam a**:

- I. apoio e promoção de atividades do controlador; e
- II. proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º. Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º. O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º. A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO TITULAR QUANTO AOS TRATAMENTOS DE SEUS DADOS PESSOAIS

O Enunciado 683 da IX Jornada de Direito Civil ensina que “a legítima expectativa do titular quanto ao tratamento de seus dados pessoais se relaciona diretamente com o princípio da boa-fé objetiva e é um dos parâmetros de legalidade e juridicidade do legítimo interesse”.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) traz, no art. 10, parâmetros para a aplicação da base legal do legítimo interesse, que é um conceito jurídico indeterminado. A legítima expectativa baseia-se em um dever de lealdade e não frustração da confiança do titular de dados, de modo a garantir uma maior previsibilidade quanto à aplicação e interpretação do legítimo interesse.

A interpretação desta base legal deve necessariamente levar em consideração a forte influência do princípio da boa-fé no direito privado brasileiro e sua relação com a vedação do abuso de direito, que implica uma limitação ao tratamento de dados que não passe no teste do legítimo interesse. Tal orientação é condizente com as escolhas inscritas na Lei Geral de Proteção de Dados, que elege a boa-fé como princípio reitor dos demais princípios da lei (art. 6º, *caput*), e também com a busca por se evitar um transplante legal inadequado da figura do legítimo interesse para o ordenamento jurídico nacional.

Contudo, a legítima expectativa não é um valor absoluto, podendo ser flexibilizado se a análise do caso concreto revelar que o interesse do controlador ou de terceiros se sobrepõe à legítima expectativa (e.g., prevenção a fraudes), a partir de um equacionamento dos diversos aspectos do caso, o que se convencionou chamar teste do legítimo interesse.

Seção II - Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

★ **Art. 11**

O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS **somente** poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I. quando o titular ou seu responsável legal **consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;**
- II. **sem fornecimento de consentimento** do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
 - a. cumprimento de **obrigação legal ou regulatória** pelo controlador;
 - b. tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela **administração pública, de políticas públicas** previstas em leis ou regulamentos;
 - c. realização de estudos por órgão de **pesquisa**, garantida, **sempre que possível**, a **anonimização dos dados pessoais sensíveis;**
 - d. **exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral**, este último nos termos da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem);
 - e. **proteção da vida ou da incolumidade física** do titular ou de terceiro;
 - f. tutela da **saúde, exclusivamente**, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Lei 13.853/19)
 - g. garantia da **prevenção à fraude e à segurança do titular**, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e **exceto** no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo a **qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado** o disposto em legislação específica.

§ 2º. Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei.

§ 3º. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica **poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional**, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º. É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Lei 13.853/19)

- I. a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Lei 13.853/19)
- II. as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Lei 13.853/19)

§ 5º. É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Lei 13.853/19)

JDC 681: A existência de documentos em que há dados pessoais sensíveis não obriga à decretação do sigilo processual dos autos. Cabe ao juiz, se entender cabível e a depender dos dados e do meio como produzido o documento, decretar o sigilo restrito ao documento específico.

JDC 690: A proteção ampliada conferida pela LGPD aos dados sensíveis deverá ser também aplicada aos casos em que houver tratamento sensível de dados pessoais, tal como observado no § 1º do art. 11 da LGPD.

★ Art. 12

Os DADOS ANONIMIZADOS não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º. A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º. Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Patrícia Peck Pinheiro alerta que o art. 12 da LGPD, ao dispor que os dados anonimizados não são considerados dados pessoais, pode gerar margem a interpretação mais subjetiva e a certo grau de insegurança jurídica.

Segundo a autora, um estudo realizado por um grupo de pesquisadores do Media Lab do Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT) em 2014 apontou que, a partir da criação de alguns algoritmos matemáticos, é possível identificar uma pessoa baseando-se em seus hábitos de compra. Sendo assim, é importante que o método escolhido pela instituição como processo de anonimização possa demonstrar que impossibilita a sua reversão para aquele que recebeu o dado classificado como anonimizado, evitando riscos para uma eventual responsabilização futura, ainda mais em discussões em sede judicial de Juizado Especial, com debate de tema consumerista que não permite necessariamente a condução de perícia técnica adequada para o nível de complexidade que a matéria exige. Provavelmente será necessário evoluir para o uso de soluções certificadas para evitar discussões e incertezas na aplicação de soluções de anonimização.

Art. 13

Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º. A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º. O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, **não permitida**, em circunstância alguma, a **transferência dos dados a terceiro**.

§ 3º. O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, a **PSEUDONIMIZAÇÃO** é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, **senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro**.

Seção III - Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

★ Art. 14

O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º. O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o **CONSENTIMENTO ESPECÍFICO** e em destaque dado por **pelo menos** um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º. No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º. Poderão ser coletados dados pessoais de crianças **sem o consentimento** a que se refere o § 1º deste artigo **quando** a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados **uma única vez e sem armazenamento**, ou para sua proteção, e **em nenhum caso** poderão ser repassados a terceiro **sem** o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º. Os controladores **não deverão** condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de *internet* ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º. O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º. As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira **simples, clara e acessível**, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a **informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança**.

JDC 684: O art. 14 da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) não exclui a aplicação das demais bases legais, se cabíveis, observado o melhor interesse da criança.

JDC 691: A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

JDC 692: Aplica-se aos conceitos de criança e adolescente, dispostos no art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, o contido no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONSENTIMENTO DO ADOLESCENTE PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

O Enunciado 682 da IX Jornada de Direito Civil ensina que “o consentimento do adolescente para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 14 da LGPD, não afasta a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis pelos atos praticados por aquele, inclusive no meio digital”.

Segundo justificativa desse enunciado, ao dispensar o consentimento de pelo menos um dos pais ou do responsável legal para que haja o tratamento de dados pessoais de adolescentes, a Lei Geral de Proteção de Dados tão somente reconhece a redução gradual da autoridade parental face ao amadurecimento do menor, não afastando a obrigação de reparação dos responsáveis legais por atos on-line dos adolescentes.

O disposto no art. 14, §1º, da LGPD, acolhe a realidade fática de inserção digital precoce e reconhece a gradativa construção da personalidade do adolescente no meio digital. Assim, a norma relativiza o regime das incapacidades do Código Civil de 2002, ao passo que faz prevalecer o entendimento de que à medida do crescimento, o adolescente adquire paulatinamente a capacidade de discernir e decidir, devendo ser respeitada a dimensão da responsabilidade consequente do ato a ser praticado.

Por essa razão, **não há afastamento da autoridade parental** quanto aos atos praticados por adolescente no meio digital e que resultem em necessidade de reparação civil, como estabelece o art. 932, CC. Nessas hipóteses, **continuam os pais sendo responsáveis pelos filhos menores que estejam sob sua autoridade e em sua companhia.**

Seção IV - Do Término do Tratamento de Dados

★ Art. 15

O TÉRMINO DO TRATAMENTO de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I. verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;
- II. fim do período de tratamento;
- III. comunicação do titular, **inclusive** no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou
- IV. determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

★ Art. 16

Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I. cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II. estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III. transferência a terceiro, **desde que** respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
- IV. uso exclusivo do controlador, **vedado** seu acesso por terceiro, e **desde que** anonimizados os dados.

Capítulo III - Dos Direitos do Titular

★ Art. 17

Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de LIBERDADE, de INTIMIDADE e de PRIVACIDADE, nos termos desta Lei.

★ Art. 18

O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a **qualquer momento** e mediante requisição:

- I. confirmação da existência de tratamento;
- II. acesso aos dados;
- III. correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV. anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- V. portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Lei 13.853/19)
- VI. eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, **exceto** nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
- VII. informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

- VIII. informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX. revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º. O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º. O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, **em caso de** descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º. Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante **requerimento expresso** do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º. Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

- I. comunicar que **não é** agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou
- II. indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º. O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º. O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, **exceto** nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Lei 13.853/19)

§ 7º. A **portabilidade dos dados pessoais** a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo **não inclui** dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º. O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Art. 19

A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

- I. em formato simplificado, imediatamente; ou
- II. por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no **prazo de até 15 dias**, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º. Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º. As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

- I. por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou
- II. sob forma impressa.

§ 3º. Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º. A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo para os setores específicos.

Art. 20

O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Lei 13.853/19)

§ 1º. O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º. Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º. (VETADO)

★ Art. 21

Os dados pessoais referentes ao *exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.*

★ Art. 22

A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, *individual ou coletivamente*, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

Capítulo IV - Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público

Seção I - Das Regras

Art. 23

O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o **ATENDIMENTO DE SUA FINALIDADE PÚBLICA**, na **PERSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO**, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, *desde que*:

- I. sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;
- II. (VETADO);
- III. seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Lei 13.853/19)
- IV. (VETADO)

É legítimo, *desde que* observados alguns parâmetros, o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, sem qualquer prejuízo da irrestrita observância dos princípios gerais e mecanismos de proteção elencados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e dos direitos constitucionais à privacidade e proteção de dados.

STF. Plenário. ADI 6649/DF e ADPF 695/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 15/9/2022 (Info 1068).

§ 1º. A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º. O disposto nesta Lei *não dispensa* as pessoas jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º. Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei 9.507/97 (Lei do *Habeas Data*), da Lei 9.784/99 (Lei Geral do Processo Administrativo) e da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º. Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º. Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o *caput* deste artigo.

DECRETO 10.046/19 E AS REGRAS PARA O COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE OS ÓRGÃOS E AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E OS DEMAIS PODERES DA UNIÃO

A Presidência da República editou o **Decreto 10.046/19**, que trouxe regras para o compartilhamento de dados entre os órgãos e entidades da administração pública federal e entre os demais Poderes da União.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Partido Socialista Brasileiro – PSB ajuizaram, respectivamente, a **ADI 6649/DF** e a **ADPF 695/DF** contra esse decreto, alegando, em síntese, que geraria uma espécie de vigilância massiva e representaria controle inconstitucional do Estado, entre outras alegações.

Então, o STF decidiu que os órgãos e entidades da administração pública federal podem compartilhar dados pessoais entre si, desde que observados alguns critérios.

É necessária a instituição de controle efetivo e transparente da coleta, armazenamento, aproveitamento, transferência e compartilhamento desses dados, bem como o controle de políticas públicas que possam afetar substancialmente o direito fundamental à proteção de dados.

Na espécie, o Decreto 10.046/19, da Presidência da República, dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

Para a sua plena validade, é necessário que o conteúdo deste Decreto seja interpretado em conformidade com a Constituição Federal, subtraindo do campo semântico da norma, eventuais aplicações ou interpretações que conflitem com o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Assim, o STF julgou parcialmente procedentes os pedidos, para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao Decreto 10.046/19, nos seguintes termos:

<p>Respeito aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados</p>	<p>O primeiro aspecto que o STF ressaltou é que:</p> <p>O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, realizado nos termos do Decreto 10.046/19, PRESSUPÕE:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/18); › Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); › Limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); › Cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público.
<p>Deve ser dada publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais (art. 23, I, da LGPD)</p>	<p>O STF afirmou que o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/18, que determina que seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, ‘fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos’.</p>
<p>Deverão ser previstos mecanismos rigorosos de controle do Cadastro Base do Cidadão</p>	<p>O acesso de órgãos e entidades governamentais ao Cadastro Base do Cidadão fica condicionado ao atendimento integral das diretrizes acima arroladas, cabendo ao Comitê Central de Governança de Dados, no exercício das competências aludidas nos arts. 21, incisos VI, VII e VIII do Decreto 10.046/19:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Prever mecanismos rigorosos de controle de acesso ao Cadastro Base do Cidadão, o qual será limitado a órgãos e entidades que comprovarem real necessidade de acesso aos dados pessoais nele reunidos. Nesse sentido, a permissão de acesso somente poderá ser concedida para o alcance de propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo limitada a informações que sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público, nos termos do art. 7º, inciso III, e art. 23, caput e inciso I, da Lei 13.709/18; › Justificar formal, prévia e minudentemente, à luz dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e dos

	<p>princípios gerais de proteção da LGPD, tanto a necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora (art. 21, inciso VII) como a escolha das bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão (art. 21, inciso VIII);</p> <p>› Instituir medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da LGPD, em especial a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para efeito de responsabilização em caso de abuso.</p>
<p>É possível o compartilhamento de informações pessoais relacionadas com atividades de inteligência, mas respeitados a legislação e os parâmetros fixados pelo STF na ADI 6529</p>	<p>O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência observará o disposto em legislação específica e os parâmetros fixados no julgamento da ADI 6.529, Rel. Min. Cármen Lúcia, quais sejam:</p> <p>(i) Adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;</p> <p>(ii) Instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário;</p> <p>(iii) Utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e</p> <p>(iv) Observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal.</p>
<p>Possibilidade de responsabilidade civil do Estado em caso de ilícitos, com ação de regresso contra o agente público</p>	<p>O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos ao arrepio dos parâmetros legais e constitucionais importará a RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO pelos danos suportados pelos particulares, na forma dos arts. 42 e seguintes da Lei 13.709/18, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo.</p>
<p>O descumprimento do dever de publicidade (item 2 acima) pode ensejar responsabilidade por ato de improbidade administrativa</p>	<p>A transgressão dolosa ao dever de publicidade estabelecido no art. 23, inciso I, da LGPD, fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilização do agente estatal por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares previstas nos estatutos dos servidores públicos federais, municipais e estaduais.</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 24

As EMPRESAS PÚBLICAS e as SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, *quando estiverem* operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Art. 25

Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

★ Art. 26

O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º. É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- I. em casos de **execução descentralizada de atividade pública** que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);
- II. (VETADO)
- III. nos casos em que os **dados forem acessíveis publicamente**, observadas as disposições desta Lei.
- IV. quando houver **previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres**; ou (Lei 13.853/19)
- V. na hipótese de a transferência dos dados **objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades**. (Lei 13.853/19)

§ 2º. Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

★ Art. 27

A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será **informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:**

- I. nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;
- II. nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei; ou
- III. nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o *caput* deste artigo será objeto de regulamentação. (Lei 13.853/19)

Art. 28

(VETADO)

Art. 29

A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. (Lei 13.853/19)

Art. 30

A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

Seção II - Da Responsabilidade

Art. 31

Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32

A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

Capítulo V - Da Transferência Internacional de Dados

Art. 33

A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS **somente** é permitida nos seguintes casos:

- I. para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

Lei 12.965/14

—

***Marco Civil
da Internet***

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil.

Atualizado até a Lei 13.709/18.



Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º

Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do DF e dos Municípios em relação à matéria.

★ Art. 2º

A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem como FUNDAMENTO o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I. o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II. os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III. a pluralidade e a diversidade;
- IV. a abertura e a colaboração;
- V. a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI. a finalidade social da rede.

★ Art. 3º

A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem os seguintes PRINCÍPIOS:

- I. garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II. proteção da privacidade;
- III. proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV. preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V. preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI. responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII. preservação da natureza participativa da rede;
- VIII. liberdade dos modelos de negócios promovidos na *internet*, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

★ Art. 4º

A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem por OBJETIVO a promoção:

- I. do direito de acesso à *internet* a todos;
- II. do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III. da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV. da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º

Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. **internet**: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;
- II. **terminal**: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à *internet*;
- III. **endereço de protocolo de internet (endereço IP)**: o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

- IV. **administrador de sistema autônomo:** a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;
- V. **conexão à internet:** a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela *internet*, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;
- VI. **registro de conexão:** o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à *internet*, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;
- VII. **aplicações de internet:** o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à *internet*; e
- VIII. **registros de acesso a aplicações de internet:** o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de *internet* a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º

Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Capítulo II - Dos Direitos e Garantias dos Usuários

★ Art. 7º

O acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania, e AO USUÁRIO SÃO ASSEGURADOS OS SEGUINTE DIREITOS:

- I. **inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**
- II. **inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo** por ordem judicial, na forma da lei;
- III. **inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo** por ordem judicial;
- IV. **não suspensão** da conexão à *internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;*
- V. **manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;**
- VI. **informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços,** com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de *internet*, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII. **não fornecimento** a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de *internet, salvo* mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII. **informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:**
 - a. **justifiquem sua coleta;**
 - b. **não sejam vedadas** pela legislação; e
 - c. **estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;**
- IX. **consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais,** que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X. **exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas** as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (Lei 13.709/18)
- XI. **publicidade e clareza de eventuais políticas de uso** dos provedores de conexão à *internet* e de aplicações de *internet*;
- XII. **acessibilidade,** consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII. aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na *internet*.

★ **Art. 8º**

A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à *internet*.

Parágrafo único. São NULAS de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

- I. impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela *internet*; ou
- II. em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Capítulo III - Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet

Seção I - Da Neutralidade de Rede

★ **Art. 9º**

O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o DEVER DE TRATAR DE FORMA ISONÔMICA QUAISQUER PACOTES DE DADOS, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º. A DISCRIMINAÇÃO ou DEGRADAÇÃO DO TRÁFEGO será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da *Internet* e a Agência Nacional de Telecomunicações, e **somente poderá decorrer de:**

- I. requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e
- II. priorização de serviços de emergência.

§ 2º. Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

- I. abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 do Código Civil;
- II. agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;
- III. informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e
- IV. oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º. Na provisão de conexão à *internet*, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é **vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados**, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II - Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

★ **Art. 10**

A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet* de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE, da VIDA PRIVADA, da HONRA e da IMAGEM das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º. O provedor responsável pela guarda **somente será obrigado** a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º. O conteúdo das comunicações privadas **somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º. O disposto no *caput* **não impede** o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º. As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

O requerimento cautelar de guarda dos registros de acesso ou conexão a aplicações de internet por prazo superior ao legal, feito por autoridade policial, administrativa ou pelo Ministério Público, **prescinde de prévia autorização judicial**.

STJ. 6ª Turma. HC 626983/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe 22/02/2022.

DELIMITAÇÃO TEMPORAL DO ACESSO

O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que, para o acesso a dados telemáticos **não é necessário** a delimitação temporal para fins de investigações criminais.

A Lei do Marco Civil da *Internet* aplica-se às relações privadas e no seu art. 10 tem previsão ampla da necessidade de tutela da privacidade de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas. **No entanto, ao tratar do acesso judicial somente exige limitação temporal quanto aos registros de "aplicações de internet"**, termo legal usado para definir "o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet" (art. 5º, VII). Assim, **não há limitação de tempo para acesso aos dados pessoais, em sentido amplo, mas apenas ao acesso à internet**. Ademais, a proteção da privacidade mencionada no art. 3º, II, do estatuto legal refere-se ao uso da *internet*, conceituada como "o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes" (art. 5º, I).

Apesar de o artigo 22, III, da referida lei determinar que a requisição judicial de registro deve conter o período ao qual se referem, tal quesito só é necessário para o fluxo de comunicações, sendo inaplicável nos casos de dados já armazenados que devem ser obtidos para fins de investigações criminais. Dessa forma, **não é necessário especificar a limitação temporal para os acessos requeridos pelo Ministério Público, por se tratar de dados estáticos, constantes nas plataformas de dados**. No caso, não se trata de guarda e disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet*, e, acaso fosse, a autoridade policial ou o Ministério Público poderia requerer cautelarmente que o provedor de aplicações de *internet*, por ordem judicial, guardasse os registros de acesso à aplicação de *internet*, para finalidades de investigação criminal.

Art. 11

Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de *internet* em que **pelo menos um desses atos ocorra em território nacional**, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem se submeter ao ordenamento jurídico pátrio independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil ou de realizarem armazenamento de dados em nuvem.

STJ. 5ª Turma. RMS 66392/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 19/08/2022.

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, **desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil**.

§ 2º. O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, **desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil**.

§ 3º. Os provedores de conexão e de aplicações de *internet* deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º. Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

★ **Art. 12**

Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **SANÇÕES**, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I. **ADVERTÊNCIA**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II. **MULTA** de **até 10%** do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, **excluídos** os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
- III. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES** que envolvam os atos previstos no art. 11; ou
- IV. **PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES** que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de **empresa estrangeira**, responde **SOLIDARIAMENTE** pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua **filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País**.

SIGILO DAS COMUNICAÇÕES PRIVADAS

Segundo o STJ, é **ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel**.

Nesse sentido:

A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (“WhatsApp”), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel

HC n. 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017.

Subseção I - Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13

Na provisão de conexão à *internet*, **cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão**, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo **prazo de 1 ano**, nos termos do regulamento.

§ 1º. A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão **não poderá ser transferida a terceiros**.

§ 2º. A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer **cautelamente** que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o **prazo de 60 dias**, contados a partir do requerimento, para ingressar com o **pedido de autorização judicial de acesso aos registros** previstos no *caput*.

O **requerimento cautelar de guarda dos registros de acesso ou conexão** a aplicações de internet por prazo superior ao legal, feito por autoridade policial, administrativa ou pelo Ministério Público, **prescinde de prévia autorização judicial**.

STJ. 6ª Turma. HC 626983/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe 22/02/2022.

§ 4º. O provedor responsável pela guarda dos registros **deverá manter sigilo** em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º. **Em qualquer hipótese**, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser **precedida de autorização judicial**, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º. Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a **natureza e a gravidade da infração**, os **danos** dela resultantes, **eventual vantagem auferida** pelo infrator, as **circunstâncias agravantes**, os **antecedentes do infrator** e a **reincidência**.

Subseção II - Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

★ Art. 14

Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é **vedado** guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

Subseção III - Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15

O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet**, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo **prazo de 6 meses**, nos termos do regulamento.

§ 1º. Ordem judicial poderá obrigar, *por tempo certo*, os provedores de aplicações de internet **que não estão sujeitos** ao disposto no *caput* a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, **desde que se trate** de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º. A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer **cautelamente** a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, **inclusive por prazo superior** ao previsto no *caput*, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

Ver comentário após o art. 13, § 3º.

§ 3º. **Em qualquer hipótese**, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser **precedida de autorização judicial**, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º. Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a **natureza e a gravidade da infração**, os danos dela resultantes, **eventual vantagem auferida** pelo infrator, as **circunstâncias agravantes**, os **antecedentes** do infrator e a **reincidência**.

O provedor de acesso à internet deverá fornecer, mediante requisição judicial, o teor das comunicações entre usuários da rede, desde que ainda estejam disponíveis.

STJ. 6ª Turma. HC 626983/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe 22/02/2022.

★ Art. 16

Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é **vedada** a guarda:

- I. dos registros de acesso a outras aplicações de internet **sem que** o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou
- II. de dados pessoais que sejam **excessivos em relação à finalidade** para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, **exceto** nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais. (Lei 13.709/18)

Art. 17

Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet **não implica** responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

Seção III - Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

★ Art. 18

O provedor de conexão à internet **NÃO SERÁ** RESPONSABILIZADO CIVILMENTE por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

★ Art. 19

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de *internet* **somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas** as disposições legais em contrário.

§ 1º. A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, **sob pena de nulidade**, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a **localização inequívoca do material**.

§ 2º. A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º. **As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet** relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de *internet*, **poderão ser apresentadas perante os juizados especiais**.

§ 4º. O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, **poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade** na disponibilização do conteúdo na *internet*, **desde que** presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A MOTIVAÇÃO do conteúdo divulgado de forma indevida é **indiferente** para a incidência do art. 19 do Marco Civil da *Internet*.

STJ. 3ª Turma. REsp 1993896/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2022.

Na hipótese de **remoção de conteúdo ofensivo mediante simples notificação da vítima ao provedor** (sistema *notice and take down*), é imprescindível:

- i) o caráter **não consensual** da imagem íntima;
- ii) a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados; e
- iii) a violação à intimidade.

STJ. 3ª Turma, REsp 2025712/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 24/03/2023.

A divulgação de imagem íntima produzida e cedida com fim comercial **não possui natureza privada, ainda que** ausente consentimento da pessoa retratada; assim, a responsabilidade do provedor pela retirada do conteúdo inicia-se a partir de ordem judicial (regra de reserva de jurisdição).

STJ. 3ª Turma. REsp 2025712/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 24/03/2023.

STJ. 3ª Turma. REsp 1840848/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, DJe 05/05/2022.

★ Art. 20

Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, **cabará ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo** expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de *internet* que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização**.

★ **Art. 21**

O provedor de aplicações de *internet* que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado **SUBSIDIARIAMENTE pela violação da intimidade decorrente da divulgação**, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado **quando**, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, **deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.**

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, **sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material** apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

A responsabilidade dos provedores de aplicação da internet por conteúdo gerado por terceiro é SUBJETIVA e TORNA-SE SOLIDÁRIA **quando**, após notificação judicial, a retirada do material ofensivo é NEGADA ou RETARDADA.

STJ. 3ª Turma. REsp 1980014/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 21/06/2022.

Para o Marco Civil da *Internet*, a exposição pornográfica sem consentimento **não se limita** a nudez total, **nem** a atos sexuais que somente envolvam conjunção carnal, mas a conduta que possa gerar dano à personalidade da vítima.

Na exposição pornográfica não consentida, o fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais.

STJ. 3ª Turma. REsp 1735712/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27/05/2020.

É responsável civilmente o provedor de aplicação que, após ser notificado, **não retira conteúdo ofensivo que envolva menor de idade**, independentemente de ordem judicial, pois o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente prevalece sobre o Marco Civil da *Internet*.

STJ. 4ª Turma. REsp 1783269/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 18/02/2022.

Seção IV - Da Requisição Judicial de Registros

★ **Art. 22**

A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, **requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.**

Parágrafo único. *Sem prejuízo* dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, **sob pena de inadmissibilidade:**

- I. **fundados indícios** da ocorrência do ilícito;
- II. **justificativa motivada** da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III. **período** ao qual se referem os registros.

QUEBRA DE SIGILO DE DADOS INFORMÁTICOS *

Segundo o STJ, **não é possível** a quebra de sigilo de dados informáticos estáticos (registros de geolocalização) **nos casos em que haja a possibilidade de violação da intimidade e vida privada de pessoas não diretamente relacionadas à investigação criminal** (RMS 68.119-RJ).

Em regra, é possível que o juiz determine a quebra de sigilo de dados informáticos estáticos (registros), relacionados à identificação de usuários que operaram em determinada área geográfica, suficientemente fundamentada. Isso não ofende a proteção constitucional à privacidade e à intimidade.

Ex: determinação ao Google a identificação dos IPs ou *Device IDs* que tenham se utilizado do *Google Maps* e/ou do *Waze* no dia do crime, no período das 19h até as 23h, para realizar consulta do endereço onde ocorreu o delito. Isso é, em tese, válido.

No entanto, não é possível que se determine a quebra de sigilo de um universo indeterminado de pessoas quando os dados envolverem informações íntimas (como o

acesso irrestrito a fotos e conteúdo de conversas).

Assim, será inválida a ordem se o juiz determinou que o Google fornecesse o acesso aos seguintes dados das pessoas estiveram no local: conteúdo dos e-mails do Gmail; conteúdo do Google Fotos e do Google Drive; listas de contatos; históricos de localização, incluindo os trajetos pesquisados; pesquisas feitas no Google; e listas de aplicativos baixados.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

CONCESSÃO JUDICIAL DO FORNECIMENTO DE REGISTROS

Para concessão judicial do fornecimento de registros, **além dos requisitos exigidos pela legislação processual, são necessários os seguintes pressupostos:**

- FUNDADOS INDÍCIOS** da ocorrência do ato ilícito;
- JUSTIFICATIVA MOTIVADA** da utilidade dos registros solicitados para fins de **INVESTIGAÇÃO ou INSTRUÇÃO PROBATÓRIA** e
- PERÍODO** ao qual se referem os registros.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2300782/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/06/2023

STJ. 5ª Turma. RMS 71025/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe 29/05/2023

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 67104/MA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 31/03/2023

Nota-se que os arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) não exigem a indicação ou qualquer elemento de individualização pessoal na decisão judicial. Assim, para que o magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, mostra-se satisfatória a indicação dos seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros. **Não é necessário, portanto, que o magistrado fundamente a requisição com indicação da pessoa alvo da investigação, tampouco que justifique a indispensabilidade da medida, ou seja, que a prova da infração não pode ser realizada por outros meios.** Logo, a quebra do sigilo de dados armazenados, de forma autônoma ou associada a outros dados pessoais e informações, **não obriga a autoridade judiciária a indicar previamente as pessoas que estão sendo investigadas**, até porque o objetivo precípua dessa medida, na expressiva maioria dos casos, é justamente de proporcionar a identificação do usuário do serviço ou do terminal utilizado. **De se observar, quanto à proporcionalidade da quebra de dados informáticos, se a determinação judicial atende aos seguintes critérios: a) ADEQUAÇÃO ou IDONEIDADE** (dos meios empregados para se atingir o resultado); **b) NECESSIDADE ou PROIBIÇÃO DE EXCESSO** (para avaliar a existência ou não de outra solução menos gravosa ao direito fundamental em foco); **c) PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO** (para aferir a proporcionalidade dos meios empregados para o atingimento dos fins almejados).

STJ. 3ª Seção. RMS 61.302-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 04/09/2020 - Info 681.

Art. 23

Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

A determinação judicial de quebra de sigilo de dados informáticos estáticos (registros), relacionados à identificação de usuários que operaram em determinada área geográfica e período de tempo, com fundamentação suficiente, não se mostra desproporcional, nem ofende a proteção constitucional à privacidade e à intimidade.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 69366/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 28/08/2023, DJe 30/08/2023

STJ. 5ª Turma. RMS 71025/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 23/05/2023, DJe 29/05/2023

Capítulo IV - Da Atuação do Poder Público

★ Art. 24

Constituem **DIRETRIZES** para a atuação da **União**, dos **Estados**, do **DF** e dos **Municípios** no desenvolvimento da *internet* no Brasil:

- I. estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
- II. promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da *internet*, com participação do Comitê Gestor da *internet* no Brasil;
- III. promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;
- IV. promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, **inclusive entre** os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;
- V. adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;
- VI. publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;
- VII. otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de *internet*, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;
- VIII. desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da *internet*;
- IX. promoção da cultura e da cidadania; e
- X. prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25

As aplicações de *internet* de entes do poder público devem buscar:

- I. compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;
- II. acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;
- III. compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;
- IV. facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e
- V. fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

★ Art. 26

O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da *internet* como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

★ Art. 27

As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da *internet* como ferramenta social devem:

- I. promover a inclusão digital;
- II. buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e
- III. fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28

O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da *internet* no País.

Capítulo V - Disposições Finais

Art. 29

O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, **desde que** respeitados os princípios desta Lei e do ECA.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

ACESSE NOSSO SITE PARA
ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

